

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E OBRAS
DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS**

Processo nº. 05962-0.2015.001

Concorrência nº. 002/2017

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data os presentes autos.

Maceió, 08 de fevereiro de 2018, às 14h:04

Thaiane Cavalcanti
Depo. Central de Aquisições - TJ/AL

ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o N° 09.066.964/0001-07, sediada na Praça do Pirulito, N° 222, 1º andar Centro, Maceió – AL, CEP 57020-270, representada por seu sócio Leandro Edmundo Costa Ezequiel, brasileiro, solteiro, CPF nº. 034.834.944-05, RG nº. 1593203 – SSP/AL, deseja interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou do Concorrência nº. 002/2017, o que faz com supedâneo no art. 109 da Lei nº. 8.666/93, assim como os fundamentos jurídicos a seguir declinados:

DO CARÁTER TEMPESTIVO DO RECURSO

O recurso é de todo tempestivo, uma vez que foi devidamente protocolado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão de inabilitação no dia 05 de fevereiro de 2018¹.

DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa recorrente fora declarada inabilitada de acordo com a ata da sessão pública de recebimento, abertura e julgamento da habilitação na licitação modalidade concorrência cujo objeto é a construção do fórum da comarca de Taquarana, por supostamente não atender ao item 7.2.3 alínea “b” do instrumento convocatório.

De acordo com o Edital, o referido item traria como exigência a necessidade de demonstração de execução de serviços de “instalação CFTV /TV”, enquanto a empresa teria apresentado em seu acervo experiência na execução de obra com sistema de segurança eletrônica, razão pela qual entendeu esta r. Comissão de Licitação pela inabilitação da empresa ora recorrente.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A decisão ora combatida afronta incisivamente algumas normas específicas da Lei nº. 8666/93, em particular as seguintes: a) a comprovação da capacidade técnica deve ser feita mediante atestados de desempenho anterior relativos à parcelas de maior relevância e valor significativo em face do objeto licitado; b) porque a lei impõe que sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares.

No caso em espeque, o referido serviço supostamente não comprovado não representa uma parcela de maior relevância para o objeto da licitação, uma vez que equivale a 0,04% do valor do seu objeto, conforme se demonstra pela própria planilha anexada ao Edital da Concorrência em curso, vejamos:

	9.12	CFIV					RS 1.053,29	0,04%
06698 - ORSE	9.12.01	TÉCNICO EM INFORMÁTICA - FONTE SEINFRA - REF. MÊS 01/15 - INSTALAÇÃO DE CÂMERA COLORIDA, CCD 1/3" DAY/NIGHT, 36 LEDS INFRATERMELHOS, 420 TVL, ALCANCE 25 METROS, REF.GS-2025- S, SONY OU SIMILAR	H	64,00	RS 10,40	RS 13,00	RS 832,00	0,03%
706 - ORSE	9.12.02	CAIXA DE PASSAGEM PARA TELEFONE, PADRÃO TELEBRÁS. EMBTIR, 60 X 60 X 12 CM, EM CHAPA AÇO GALVANIZ.	UN	1,00	RS 177,03	RS 221,29	RS 221,29	0,01%

Ou seja, em uma obra cujo valor de R\$ 2.587.039,41 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta e um centavos), afastou-se uma empresa com experiência comprovada em uma obra muito mais complexa e com sistema de segurança eletrônico, simplesmente por um item que representa pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 0,04% da obra.

Registre-se, ainda, que tal serviço não integra para nenhum fim o conceito de obra de engenharia, objeto licitado, trata-se de serviço terceirizado com previsão expressa de contratação de um técnico em informática para sua instalação, razão pela qual jamais poderia ser exigido por não ser um item de maior relevância, em clara violação à lei de licitações.

Sendo assim, além de ter comprovado ter executado serviço similar ao exigido, tal item não representa nenhuma parcela relevante da obra e possui valor ínfimo, razão pela qual a interpretação dada pela Comissão de Licitação vulnera a princípio da busca pela proposta mais vantajosa, assim como contraria expressamente os arts. 3º, I, e 30, §1º e ss. da Lei nº. 8.666/93, consoante será agora demonstrado.

DAS RAZÕES JURÍDICAS

Mormente, a própria Constituição Federal de 1988 preconiza de forma insofismável que somente poderão ser legítimas as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato, nos termos do art. 37, inc. XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal sorte, a exigência de demonstração de execução de serviços de "instalação de CFTV/TV" de forma específica se mostra absolutamente incompatível com o escopo do procedimento licitatório, dado que para execução de uma obra de engenharia, serviços como estes são meramente assessórios, executados, inclusive com previsão em planilha editalícia, por técnicos terceirizados, com valor ínfimo e irrelevante para o conjunto da obra.

Para manter-se a higidez do certame, cabe a Comissão de Licitação adotar interpretação que permita ampliar ao máximo a disputa, posto lhe ser vedado aos agentes públicos a prática de atos que venham a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame licitatório. A saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Vale dizer, ainda, no que se refere à Lei de Licitações e às garantias do caráter competitivo do certame, que o art. 30 da referida lei restringe taxativamente a documentação relativa à qualificação técnica das empresas licitantes:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS AS EXIGÊNCIAS A:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º SERÁ SEMPRE ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de certidões ou atestados de obras ou SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

Como se pode verificar do referido dispositivo, em análise da qualificação técnica da empresa licitante:

(a) A legislação limita a comprovação do licitante às parcelas de maior relevância e valor significativo no objeto da licitação.

Entretanto, a Comissão de Licitação de Obras inabilitou a empresa, ora recorrente, por supostamente não atender ao item 7.2.3, alínea "b" do instrumento convocatório que apresenta a necessidade de demonstração de execução de serviços de "instalação CFTV /TV".

Neste passo, contudo, insta pugnar que o referido serviço não representa parcela de maior relevância para o objeto da licitação, uma vez que equivale a 0,04% do valor do objeto da licitação, conforme se demonstra pela própria planilha anexada ao Edital.

Nem mesmo tem valor significativo, haja vista que numa obra de R\$ 2.587.039,41 (dois milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, trinta e nove reais e quarenta e um centavos), o item representa pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

X

(b) Admitir-se-á sempre a comprovação de aptidão através de certidões, atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A empresa, ora recorrente, apresentou demonstração de acervo de experiência na execução de obra com sistema de segurança eletrônica, serviço semelhante à “instalação CFTV/TV”, de complexidade tecnológica e operacional superior à do serviço exigido no item 7.2.3 alínea “b”. Mais uma vez, em total consonância ao que preceitua a legislação.

Registre-se, ainda, que conforme cláusula expressa do edital, item 9.9.4, a Comissão poderá relevar eventuais omissões formais que não resultem prejuízos ao objeto licitado, como é o caso presente, onde a empresa demonstra atender a todos os requisitos técnicos, tendo sido impugnada por não constar esmiuçada a demonstração de execução de serviços de “instalação CFTV /TV”.

De acordo com a ata, o referido item traria como exigência a necessidade de demonstração de execução de serviços de “instalação CFTV /TV”, enquanto a empresa teria apresentado em seu acervo experiência na execução de obra com sistema de segurança eletrônica. Importante expor o entendimento aduzido por Marçal Justen Filho:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...) A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura ‘competência’ para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.²

Ademais, nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no TC 008.451/2009-1, quando da discussão acerca do projeto de súmula que orienta a comprovação da capacidade técnico operacional de licitantes, pontuou acerca da aptidão para os serviços similares de relevância à obra e considerou não ser razoável, nem proporcional exigi-la por todos os serviços constantes na obra:

9. Para essa tarefa, deve-se deixar claro para quais serviços, dentre os vários que compõem o orçamento de uma obra, serão exigidas provas de experiência anterior com as respectivas quantidades mínimas. Não é razoável nem proporcional exigir-se tal comprovação para todos os serviços presentes no orçamento da obra ou serviço.

12. Para que o princípio da competitividade não seja burlado, tais exigências devem ser compatíveis com a dimensão e complexidade do

² JUSTEN FILHO, Marçal. M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 344-345.

que se propõe executar e devem estar associadas às parcelas relevantes e significativas desse objeto, consoante várias determinações desta Corte, a exemplo dos Acórdãos do Plenário 1635/2006, 1636/2006 e 2150/2008.”

(c) Estão vedadas quaisquer outras limitações que não estejam previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A justificativa para a inabilitação da empresa pautou-se num serviço que não integra para nenhum fim ao conceito de obra de engenharia, objeto licitado. Não poderia ser exigido por não ser um item de maior relevância, uma vez que se refere a um serviço terceirizado, tendo inclusive previsão expressa de contratação de um técnico em informática para sua instalação.

Não se pode permitir tal restrição ao ponto de inabilitar a empresa ora recorrente, haja vista tratar-se de uma limitação inconstitucional e ilegal, conforme demonstramos. Restando, assim, incontroversa a habilitação da empresa, ora recorrente.

A Comissão de Licitação está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não lhe é permitido o excesso. Deve-se, portanto, privilegiar a “medida limite” para salvaguardar os interesses públicos e privados que regem um certame.

Em vista disso, sobreleva consignar a doutrina de Marçal Justen Filho quando leciona que “os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”³. Nesse esteio, Adilson Abreu Dallari ressalta:

(...) na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.⁴

Conforme demonstrado, a decisão se mostra incompatível com a verdadeira finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, posto que as razões de impugnação, conforme se fez claro, não podem ser consideradas como vício a ponto da Administração Pública inabilitá-la do certame.

Dessa forma, a motivação da inabilitação da Recorrida encontra-se em dissonância ao que orienta a jurisprudência do TCU, por restringir o caráter competitivo do certame:

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 76.

⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 76.

(...) o ato convocatório há que se estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. Acórdão n.º 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Outrossim, mais especificamente à violação à legalidade, por infringir o disposto na Lei de Licitações, a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União reitera que, inclusive quanto aos quantitativos mínimos em obras e serviços, não podem restringir a habilitação da empresa por uma parcela de menor relevância e sem valor significativo ao objeto da licitação. Vejamos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

De maneira que este é o entendimento reiterado de diversas decisões do Tribunal de Contas da União, como se verifica nos acórdãos que seguem:

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente'. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Trata-se de representação contra edital de licitação com vistas à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento. Licitante alegou, entre outras irregularidades, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Realizadas as oitivas regimentais, lembrou a Relatora que as exigências devem recair sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo e “devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço”. Entretanto, no caso concreto, observou a Relatora que a licitação em foco tinha por objeto “a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados”. Desse modo, “por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível”. O Plenário do TCU, acatando a proposta da Relatora, julgou improcedente a representação nesse ponto. (TCU, Acórdão nº 3.257/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 05.12.2013, Informativo nº 179, período de 02 a 06.12.2013.)

A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor. A Secob-1 acusou, inicialmente, dissonância entre o comando contido no Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero e o do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Isso porque o normativo interno da empresa admite a exigência de atestados de experiência para comprovação da capacidade técnica em itens de maior relevância ou valor significativo da obra, enquanto o entendimento já sumulado por esta Corte aponta no sentido de que tal exigência só poderia ser efetuada quando o serviço for técnico e materialmente relevante (Súmula 263/2011). Em resposta a oitiva do Tribunal a Infraero asseverou que, ao conduzir seus certames licitatórios, somente exigia demonstração de qualificação técnica, se presentes ambos os requisitos acima citados. Restou, porém, efetivamente comprovada a ilicitude apontada, conforme ressaltou a unidade técnica e o Ministério Público/TCU. Por esse motivo, o Tribunal, ao adotar proposta de encaminhamento apresentada pelo relator, decidiu “9.2 determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, tome as providências para alteração do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, de modo que as exigências de habilitação técnico-operacional das licitantes refiram-se, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e de maior valor

significativo do objeto a ser contratado, a fim de compatibilizar o normativo da empresa pública com o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 263/2011-TCU. Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011.

Ainda a sublinhar a doutrina de Marçal Justen Filho: "Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites".⁵ Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (STJ, Mandado de Segurança 5869)

Isto posto, a postura adotada pela entidade licitante atenta contra os princípios mais comecinhos da Administração Pública, em especial relevo, os da legalidade, o da busca pela proposta mais vantajosa e o da razoabilidade.

Ainda que a licitação constitua um procedimento formal, ela não se caracteriza um fim em si mesmo. Ao contrário, é um instrumento para garantir o alcance de uma finalidade, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Convém realçar tal assertiva com o entendimento de nossa melhor doutrina consignada no trecho de lavra do eminente jurista Marçal Justen Filho *in verbis*:

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento apropriado para o atingimento de certas finalidades. O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto, é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2013.p. 58)

Posição com a qual comunga o Prof. Joel de Menezes Niebuhr, a saber:

As formalidades insertas no procedimento pertinente à licitação pública não devem e não precisam acarretar prejuízos à Administração Pública, e, por corolário, ao interesse público. Não se pode esquecer tudo quanto se faça em nome da função administrativa visa atender ao interesse público, revelando-se inadmissível criar mecanismos que lhe frustrem a plena

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 76.

ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, incontestável a ilegalidade da inabilitação da empresa, ora recorrente, vez que se deve exigir somente o que está previsto em lei, sendo vedado inovar e restringir o certame, bem como a tomar de decisões e a impor de cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o caráter competitivo da licitação ou exija comprovação de experiência de serviços idênticos aos licitados.

Assim, não subsiste razão alguma para a inabilitação da empresa ora recorrente, motivo pelo qual deverá ser revista a decisão pela própria comissão ou encaminhada para a autoridade superior para a devida anulação, uma vez que se encontra complementemente dissociada da própria legislação pátria.

DO PEDIDO

Por tudo exposto no decorrer da presente petição, deseja a empresa, ora recorrente, a revisão da sua inabilitação ou a sua anulação pela autoridade competente, em virtude de ter demonstrado o estrito cumprimento às exigências de habilitação técnica, nos precisos termos da lei nº. 8.666/93, assim como por ser vedado à Comissão de Licitações e Obras do Poder Judiciário de Alagoas adotar interpretação que venha a restringir o caráter competitivo do certame, em nome dos princípios da legalidade, razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que pede deferimento.

Maceió (AL), 06 de fevereiro de 2018.

Leandro Edmundo Costa Esequiel
ALIANÇA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP
Leandro Edmundo Costa Esequiel
Sócio Administrador